TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006703-10.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2588/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 2338/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ CARLOS CAIQUE DE OLIVEIRA Vítima: CAROLINE NASCIMENTO SANTOS

Aos 16 de novembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUIZ CARLOS CAIQUE DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUIZ CARLOS CAIQUE DE OLIVEIRA, qualificado as fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 06.07.14, por volta de 06h40, na avenida Eliza Gonzales Rabelo, jardim Nova Santa Paula, em São Carlos, subtraiu para si, um veículo Fiat Uno Vivace, avaliado em R\$23.000,00, pertencente a vítima Caroline Nascimento Santos. A ação é procedente. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto. Os policiais militares ouvidos na presente audiência confirmaram os fatos narrados na denúncia e reconheceu o réu pessoalmente em juízo. Os policiais disseram que tiveram noticias de que tinham sido vistos dois indivíduos empurrando um carro e no local policiais encontraram o réu dentro do carro mexendo nos fios do contato, aparentemente tentando fazer ligação direta. O vidro estava estilhaçado, conforme laudo de fls.46 e fotos de fls.47/48. A versão do réu não é verossímil, até mesmo pelos danos no veículo, com vidro quebrado, indicando que o carro estava sendo furtado. O outro policial confirmou a versão do PM Evandro. O crime restou consumado, ainda que por pouco tempo. O réu é tecnicamente primário, mas reponde por outros crimes, considerando-se as datas (fls.82/84). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra a DEFESA:"MM. Juiz: requer-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a absolvição do réu por falta de provas, atentando-se em primeiro lugar para o conteúdo da autodefesa. Segundo Luiz Carlos, o réu, ele não participou da subtração do veiculo, mas apenas tentou efetuar ligação em auxilio a pessoas que, para ele, naquele momento e naquelas condições, aparentavam possuir legitimamente o veículo. O auxílio limitou-se à tentativa de ligação do automóvel em momento posterior à efetiva consumação. Se o carro já estava subtraído, estando o crime consumado, não se pode falar em coautoria ou mesmo participação, não existindo prova que permita concluir que o réu subtraiu o veículo ou mesmo que quebrou o vidro da porta como etapa do iter criminis. Assim, respeitada a autodefesa e considerando ainda a possibilidade de coautoria e participação após a consumação do delito, requer-se a absolvição do réu ou em caráter subsidiário desclassificação para o crime favorecimento. Se reconhecido o furto, admitindo-se que a subtração do veículo ainda estava em desdobramento, será de rigor o reconhecimento da tentativa. A res furtiva é um carro e essa peculiaridade autoriza a conclusão de que a subtração ainda não se consumara, seja porque o carro estava muito próximo ao local de onde fora tirado, seja porque havia dificuldade de fazê-lo funcionar, o que impedia a efetiva consumação. Assim, em caso de condenação por furto, requer-se aplicação da tentativa. Na dosimetria da pena, requer-se na primeira fase pena mínima, e na terceira a redução já postulada em face da tentativa. O regime poderá ser o aberto, considerando que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, sendo proporcional como resposta, ou ainda o semiaberto, neste caso, já considerada a reincidência, se confirmada. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena alternativa na forma do art.44, §3°, do Código Penal. Por fim, estando em liberdade, tendo comparecimento em juízo e colaborado com a prática dos atos processuais. requer-se a concessão do direito de apelar nessa mesma condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUIZ CARLOS CAIQUE DE OLIVEIRA, qualificado as fls.15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 06.07.14, por volta de 06h40, na avenida Eliza Gonzales Rabelo, jardim Nova Santa Paula, em São Carlos, subtraiu para si, um veículo Fiat Uno Vivace, avaliado em R\$23.000,00, pertencente a vítima Caroline Nascimento Santos. Recebida a denúncia (fls.94), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.108). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e subsidiariamente, desclassificação para o crime de favorecimento, reconhecimento da tentativa, pena mínima, regime aberto, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Segundo os policiais militares, o réu foi encontrado dentro do veículo, abaixado, mexendo nos fios do contato da ignição, aparentemente como se fosse fazer ligação direta. A situação em que foi encontrado é típica de quem pratica furto. Nada há a indicar que o réu estivesse apenas tentando ajudar outras pessoas que sequer foram localizadas ou vistas no momento da abordagem policial. Não há como crer na existência dessas outras duas pessoas que teriam fugido, e que o réu sequer descreveu. Certo que, tendo os policiais militares recebido noticia, pelo rádio, de que dois indivíduos teriam sidos vistos empurrando o carro, não viram tais



indivíduos juntos, pelo menos. Isso não prova que o réu não tenha ligação com o delito nem afasta a hipótese de que outras duas pessoas tenham tentado ajudar a fazer o carro pegar. De concreto, o que a prova revela é o que réu estava em posição suspeita e sozinho no veículo, em atitude típica de quem pratica furto. Destarte, a condenação é de rigor. Não se trata de crime tentado, pois houve posse por algum tempo, desvigiada. Tampouco existe comprovado delito de favorecimento, em detrimento do furto. Não é crível, ademais, que o réu estivesse tão somente ajudando outras pessoas sem saber do que se tratava, quando havia vidro estilhaçado no automóvel, o que já indicava que alguma coisa estava errada. A condenação é de rigor. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Luiz Carlos Caique de Oliveira como incurso no art.155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, a ser cumprido inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente especificada. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Cobre-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento (fls.117). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		